



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 395, DE 2008

Inserir o art. 24-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 24-A Para o credenciamento das escolas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, é obrigatória a comprovação da existência de área coberta destinada à prática de educação física, esportes e recreação, conforme regulamento do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino têm o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para emitir o regulamento de que trata o artigo anterior, devendo as escolas cumpri-lo no decorrer do ano letivo que lhe for subsequente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação escolar é parte do fenômeno humano da educação, presente em todas as sociedades e composto por vários processos, entre os quais sobressaem o do desenvolvimento das individualidades, o da socialização e o da transmissão e construção de conhecimentos.

As atividades escolares são organizadas em projetos pedagógicos, guiados por currículos, ou seja, por um conjunto de atividades que englobam os aspectos culturais e formativos a serem desenvolvidos sistematicamente pelas escolas, sob a responsabilidade de profissionais da educação.

Entre os processos educativos, o da construção de conhecimentos se dá preferencialmente no ambiente clássico da “sala de aula”, no diálogo de gerações do ensino-aprendizagem, no âmbito de uma turma, organizada, via de regra, de acordo com estágios de conteúdos já “dominados” pelos alunos. Já os de desenvolvimento físico e de socialização têm como limites espaciais a área da própria escola.

Entretanto, se as salas de aula têm sido normalmente cuidadas e equipadas para seu papel, os espaços de desenvolvimento físico e de socialização ampla dos estudantes deixam muito a desejar, não se constituindo em espaços educativos e não contribuindo para se obter os fins da educação escolar.

No Brasil, os rigores do clima exigem a cobertura desses espaços destinados à prática dos esportes e recreação, sob pena de as atividades ali desenvolvidas serem impraticáveis ou mesmo prejudiciais à saúde de todos.

É claro que os espaços cobertos numa creche vão ter destino e equipamentos diferenciados das coberturas nas escolas de ensino fundamental e médio. Mas todas as escolas precisam contar com esses ambientes coletivos ou específicos para o projeto pedagógico desta ou daquela etapa ou modalidade da educação básica, que cada sistema de ensino poderá identificar e regulamentar.

Nossas escolas precisam ter qualidade e variedade de espaços e não somente um agregado de “salas de aula”, destinado à educação de massa – uma educação pobre para os pobres.

No Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, com vigência até 9 de janeiro de 2011, constam metas de qualificação dos espaços escolares. É preciso, porém, dar um caráter de diretriz permanente a tais especificações, com a flexibilidade que o presente projeto de lei estabelece, confiando a regulamento de cada sistema de ensino.

Acreditamos que a sensibilidade de nossos pares contribua para a rápida tramitação e aprovação deste projeto, de forma a acelerar o processo de melhoria da qualidade de nossas escolas públicas e privadas.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2008.



Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/10/2008.